



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280.007039/89-71  
RECURSO Nº : 72.261  
MATÉRIA : IR FONTE- (DECORRENTE) - ANO DE 1986.  
RECORRENTE : TIMBRAZ MADEIRAS S/A  
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA  
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995  
ACÓRDÃO Nº : 108-02.637

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Incabível a compensação  
dessa exigência com prejuízos fiscais de exercícios anteriores.**

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por TIMBRAZ MADEIRAS S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS**  
**PRESIDENTE**

**RENATA GONÇALVES PANTOJA**  
**RELATORA**

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.007039/89-71  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.637

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E JOSÉ ANTONIO MINATEL.

*Paulo Irvin de Carvalho Vianna*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.007039/89-71  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.637  
RECURSO Nº. : 72.261  
RECORRENTE : TIMBRAZ MADEIRAS S/A

**RELATÓRIO**

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes TIMBRAZ MADEIRAS S/A., da decisão proferida pelo sr. Delegado da Receita Federal em Belém - PA., que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10280.007036/89-83.

Nestes autos cogita-se a cobrança do imposto de renda na fonte, relativo ao ano de 1986, consoante estabelecido no artigo 8º do DL 2.065/83.

Julgado parcialmente procedente o lançamento no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 79/81.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, parcialmente inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal, no qual concorda com o crédito tributário mantido pela decisão singular, mas pretende seja compensado com prejuízos fiscais de exercícios anteriores, conforme LALUR.

*Raulo*

É o Relatório.

*Est*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.007039/89-71  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.637

**VOTO**

**CONSELHEIRA - RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA**

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

O julgamento do recurso interposto no processo principal relativo ao IRPJ foi convertido em diligência a fim de que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre a documentação acostada ao recurso, pertinente a prejuízos fiscais de exercícios anteriores ainda compensáveis.

No caso presente, por tratar de exigência de imposto de renda devido na fonte com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, incabível a compensação de prejuízos fiscais, consoante pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Diante das considerações acima elencadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de Dezembro de 1995.

*Renata G. Pantoja*  
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA